

Direito Internacional do Ambiente e da Energia

Licenciatura em Engenharia da Energia e Ambiente – Aula 7

8. A prevenção, a precaução e a avaliação de impactes ambientais

- **Avaliação do impacto ambiental (AIA):** o impacto de projetos (potencialmente) prejudiciais para o ambiente deve ser analisado antes da sua autorização, para que a decisão resulte da ponderação de todos os impactos de um projeto.
 - **Um procedimento e uma técnica que permitem:**
 - Identificar e analisar o impacto ambiental de um projeto.
 - Propor medidas para mitigar os impactes adversos e/ou alternativas menos nocivas para o ambiente.
 - Permite a participação do público interessado.
 - Integrar considerações ambientais no processo de tomada de decisões relativas à autorização de um projeto
 - **Fornecer aos decisores informações sobre as consequências ambientais das actividades propostas e das suas alternativas.**
-

- **Decorre do princípio da precaução: para evitar danos ambientais, é necessário conhecer os impactos de um projeto o mais cedo possível.**
 - **Consequência lógica das diferentes obrigações entre Estados vizinhos: obrigação dos Estados de informar e consultar Estados potencialmente afetados antes de realizar um projeto.**
 - **Dever de evitar o dano: Estados devem abster-se de empreender ou autorizar atividades que causem danos ao ambiente de outros Estados: AIA pode ser necessária para avaliar possíveis danos ambientais e faz parte da obrigação de diligência devida.**
 - **Participação do público: ligação aos princípios de acesso à informação sobre questões ambientais e participação do público em questões ambientais.**
-

Diferentes:

- **AIA: projetos públicos ou privados**
- **Avaliação ambiental estratégica (AAE): planos ou programas públicos**
- **Avaliação de incidências ambientais (AIncA): legislação especial (Rede Natura 2000 ou energia), projectos, planos, programas ou actividades...**

suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente

- **Estabelecida pela primeira vez no nível nacional nos Estados Unidos em 1969 (National Environmental Policy Act 1969).**
 - **A nível internacional: Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em 1972, Estocolmo**
 - **Mas!: a Declaração de Estocolmo [1972] não se referia expressamente à AIA**
 - **Implicitamente: os princípios 14 e 15 da Declaração de Estocolmo implicam a lógica subjacente à AIA, ao salientar que o planeamento racional constitui um instrumento essencial para conciliar o desenvolvimento e as necessidades ambientais e que o planeamento deve ser aplicado aos assentamentos humanos e à urbanização com vista a evitar efeitos adversos sobre o ambiente e a obter o máximo de benefícios sociais, económicos e ambientais para todos**
-

Hoje: Um grande número de tratados internacionais inclui disposições que exigem uma AIA

- **Proteção marinha: Convenção de Dumping de Londres de 1972; Art. 206 Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; OSPAR**
 - **Conservação da Natureza: Acordo ASEAN sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais; Convenção sobre a Diversidade Biológica, Protocolo sobre Protecção Ambiental do Tratado Antártico**
 - **Resíduos: Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação**
 - **Água: Convenção sobre a Protecção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais**
-

A Convenção de Espoo

- Adotada sob os auspícios da UNECE
 - Âmbito geográfico: é limitado à região da UNECE. (42 Partes, incluindo a UE)
 - Objetivo geral: o compromisso de todas as partes de tomar todas as medidas adequadas e eficazes para prevenir, reduzir e controlar o impacto ambiental adverso transfronteiriço significativo das atividades propostas.
 - As partes têm de realizar uma AIA para certas atividades dentro da sua jurisdição, se for provável que tenham um "impacto transfronteiriço adverso significativo".
 - Além disso, têm de notificar e consultar os Estados potencialmente afetados sobre os efeitos transfronteiriços esperados da atividade.
-

- A Convenção de Espoo foi implementada na UE pela Diretiva AIA ([Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente](#))
 - Diretivas fazem parte do Direito da UE e têm de ser transpostas pelos Estados-Membros para o seu direito interno – no caso de Portugal, no RJAIA
 - A Diretiva fixa o regime geral e os objetivos, os Estados-Membros podem desenvolver e densificar
 - A Diretiva AIA vai mais longe do que Espoo, porque regula também os procedimentos de AIA que não têm efeitos transfronteiras
 - Objetivo: garantir um elevado nível de proteção do ambiente e a harmonização do direito aplicável
-

Âmbito de aplicação

- **1. Sistema de listas**

- **Espoo tem anexo I – esses projetos estão abrangidos;**
 - **Diretiva AIA tem 2 anexos:**
 - **Anexo I: AIA obrigatória: todos os projectos enumerados são considerados como tendo efeitos significativos no ambiente e exigem uma AIA (ex., linhas ferroviárias de longa distância, autoestradas e vias rápidas, aeroportos com uma pista básica de comprimento =2100m);**
 - **Anexo II: Discrição dos EM (screening): para os projetos enumerados, as autoridades nacionais têm de decidir se é necessária uma AIA com base em limiares/critérios ou numa análise caso a caso (critérios estabelecidos no Anexo III). (ex. projetos de desenvolvimento urbano)**
-

- **2. Outras atividades, quando...**
 - **Espoo: “A actividade é suscetível de causar um impacto transfronteiriço adverso significativo”. (critérios Anexo III)**
 - **Diretiva AIA: “projetos suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente” (critérios Anexo III)**
 - **‘Impacto’ significa qualquer efeito causado por uma atividade proposta no ambiente, incluindo a saúde e segurança humanas, flora, fauna, solo, ar, água, clima, paisagem e monumentos históricos, ou outras estruturas físicas ou a interação entre estes fatores; inclui também efeitos no património cultural ou condições socioeconómicas resultantes de alternâncias com esses fatores’**
-

O processo AIA funciona do seguinte modo:

- A autoridade competente nacional (em PT, a APA ou as CCDR) deve definir se o projeto está sujeito a AIA (*screening*)
 - O autor do projeto pode requerer que a autoridade competente especifique o que deverá ser abrangido pela informação da AIA a ser fornecida (fase de delimitação do âmbito [*scoping*]);
 - O dono da obra deve fornecer informação sobre o impacto ambiental (na forma de um Estudo de Impacto Ambiental [EIA] elaborado de acordo com o Anexo IV da diretiva);
 - As autoridades ambientais e o público, bem como as autoridades locais e regionais (assim como quaisquer EM da UE afetados) devem ser informados e consultados;
-

- **Consultas públicas: uma característica-chave do processo da AIA.**
 - Para participação efetiva do público, o EIA e outras informações devem ser disponibilizados o mais rapidamente possível, de forma acessível e compreensível.
 - Via eletrónica, através de anúncios públicos, da afixação de cartazes ou em jornais locais.
 - Prazo razoável para a consulta: 30 dias
 - Ter em consideração os resultados
 - A autoridade competente decide num prazo razoável se aprova ou não um projeto, tendo em consideração o EIA, a sua avaliação e os resultados das consultas: a decisão inclui uma conclusão razoável sobre os efeitos significativos do projeto
-

- **As autoridades têm de disponibilizar ao público, bem como a organismos ambientais, locais e regionais, o conteúdo de uma decisão positiva, incluindo**
 - **principais razões da sua aprovação**
 - **condições ambientais apenas à decisão,**
 - **uma descrição das principais características do projeto**
 - **medidas previstas para evitar, prevenir ou reduzir e, se possível, compensar os efeitos negativos significativos no ambiente**
 - **se adequado, as medidas de monitorização.**
 - **Têm de fundamentar decisão negativa**
 - **O público interessado pode impugnar esta decisão junto dos tribunais.**
 - **Pós Monitorização**
-

Avaliação Ambiental Estratégica

- Em 2003, foi adoptado em Kiev o Protocolo sobre Avaliação Ambiental Estratégica (à Convenção de Espoo).
 - Avaliação ambiental para planos e programas quando estes possam ter efeitos ambientais significativos, incluindo sobre a saúde.
 - O Protocolo à Convenção de Espoo contém elementos bastante precisos para a realização da AAE, mesmo que algumas disposições (ex., a disposição relativa a políticas e legislação públicas) seja apenas soft law.
 - UE: [Diretiva 2001/42/CE — Diretiva Avaliação Ambiental Estratégica \(AAE\)](#) - um elevado nível de proteção ambiental e que são tidas em conta considerações ambientais aquando da preparação, aprovação e execução dos planos e programas.
-

Aplica-se a planos e programas públicos preparados e/ou aprovados por uma autoridade competente que:

- **Preparados para setores específicos (agricultura, silvicultura, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural e utilização dos solos) e que constituam enquadramento para a para a futura aprovação dos projetos ao abrigo da Diretiva Avaliação de Impacto Ambiental (AIA);**
 - **Em relação aos quais seja necessária uma avaliação de incidências ambientais nos termos da Diretiva «Habitats»;**
 - **Constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos que não os que se encontram na Diretiva AIA e que os EM tenham identificado como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente (lista e/ou caso a caso)**
-

A Diretiva AAE define um procedimento e um conjunto de etapas a seguir para avaliar um plano ou programa ao qual seja aplicável.

- **Definição do âmbito de aplicação (screening);**
 - **Preparar um relatório ambiental que contenha os eventuais efeitos significativos no ambiente, a situação ambiental existente e as medidas previstas para prevenir, reduzir e eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente;**
 - **O projeto de plano ou programa e o relatório ambiental devem ser facultados às autoridades responsáveis pelas questões ambientais e ao público para consultas**
 - **As autoridades e o público devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações sobre o projeto de plano ou programa numa fase precoce e em tempo útil, antes de este ser aprovado ou submetido ao procedimento legislativo.**
-

Avaliação Ambiental Estratégica

- **Consultas transfronteiriças junto dos EM suscetíveis de serem afetados;**
 - **O relatório ambiental, as observações apresentadas pelas autoridades pertinentes e pelo público e os resultados de quaisquer consultas transfronteiriças devem ser tidos em consideração pela autoridade competente durante a elaboração do plano ou programa e antes da sua aprovação.**
 - **Aquando da aprovação de um plano ou programa, o EM deve informar todas as partes interessadas que foram consultadas e facultar-lhes: o plano ou programa aprovado, declaração resumindo a forma como as considerações ambientais foram integradas, o relatório de impacto ambiental, as consultas realizadas, fundamentos, medidas de controlo**
-

Avaliação Incidências Ambientais

- Avaliação de planos/projetos ou actividades
 - Os planos ou projetos suscetíveis de afetar um sítio da rede Natura 2000 devem ser objeto de uma avaliação adequada.
 - Os EM da UE só devem autorizar esses planos ou projetos depois de se terem assegurado de que não afetarão a integridade dos sítios protegidos.
 - Na falta de opções alternativas, alguns projetos que terão um impacto negativo significativo podem ainda ser autorizados por razões imperativas de reconhecido interesse público (ou seja, razões sociais ou económicas).
 - Nesse caso, devem adotar medidas compensatórias para assegurar a coerência global da rede Natura 2000.
-

É suscetível de causar impacto?

- **Não: OK**
- **Sim: Avaliação de Incidências Ambientais (AIncA)**
 - **Sem impacto negativo: OK**
 - **Com impacto negativo: Há alternativas?**
 - **Sim: não autorizado**
 - **Não: há razões imperativas de reconhecido interesse público?**
 - **Não: não autorizado**
 - **Sim: há habitats ou espécies prioritários?**
 - Não: autorizado com medidas de compensação e notificação à Com**
 - Sim: Se saúde/segurança públicas/ambiente autorizado, com notificação à Com; Se não: só com autorização da Com. Sempre com comp.**

Muito obrigado!

Muito obrigado!

ruilanceiro@fd.ulisboa.pt
